



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.227, DE 4 DE JUNHO DE 2024**

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - as condições para a fruição de benefícios fiscais;

II - delegação de competência ao Distrito Federal e aos Municípios para o julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração do convênio de que trata o [art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005](#);

III - limitação da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na hipótese que especifica; e

IV - revogação de hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 2º A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá:

I - os benefícios fiscais a serem informados; e

II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coobilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - regularidade quanto ao disposto no [art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), no [art. 6º, caput, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e no [art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - inexistência de sanções a que se refere o [art. 12, caput, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o [art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e o [art. 19, caput, inciso IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto independentemente do previsto no *caput*.

Art. 4º A [Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º](#) Para fins do disposto no [art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal](#), a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o [art. 153, caput, inciso VI, da Constituição Federal](#), sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observados os atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 5º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

.....

§ 3º .....

.....

[XI](#) - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - o [art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#);

II - o [art. 8º, § 11](#) e [§ 12, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#);

III - o [art. 57-A, § 1º](#) e [§ 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);

IV - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009](#):

a) o [art. 33, § 6º](#) e [§ 7º](#); e

b) o [art. 34, § 3º](#);

V - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010](#):

a) o [art. 55, § 7º](#) e [§ 8º](#); e

b) o [art. 56-B](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012](#):

a) o [art. 5º, § 3º](#); e

b) o [art. 6º, § 4º](#);

VII - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013](#):

a) o [art. 15, § 4º](#); e

b) o [art. 16](#);

VIII - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#):

a) o [art. 31, § 6º](#); e

b) o [art. 32](#);

IX - o [art. 78 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#); e

X - o [art. 7º da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022](#).

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dario Carnevalli Durigan*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.6.2024 - Edição extra

\*

